



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD N°:	4847/2019
REQUERENTE:	JUIZÓ ELEITORAL DA 019ª ZONA ELEITORAL DE LUZIÂNIA
REQUERIDA:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
ASSUNTO:	SUBSTITUIÇÃO DAS PERSIANAS DO PRÉDIO QUE ABRIGA O CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL - LUZIÂNIA-GO

PARECER

Trata-se, inicialmente, de solicitação da Juíza da 019ª Zona Eleitoral de Luziânia visando à substituição das persianas do prédio que abriga o respectivo Cartório Eleitoral, tendo em vista que as instaladas no aludido edifício encontram-se danificadas e deterioradas (doc. 47672/2019). À ocasião, juntou fotos das mencionadas persianas (docs. 47686, 47687, 47688 e 47689/2020).

Após, a Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura informou que no Procedimento Administrativo nº 3544/2019, a SEMSE “...coletou orçamentos para manutenção deste tipo de cortinas, no entanto, o preço é elevado, não há garantia do serviço e há baixo interesse pelas empresas em realizar”. Desse modo, assinala que Seção de Obras e Projetos deverá analisar “...a viabilidade de substituição das cortinas persianas defeituosas para as do tipo rolô. Para isso, deverão ser indicados os locais de instalação, a cor e o tipo de material (semi blackout, blackout, solar screen)” (doc. 48745/2019).

Assim, a Seção de Obras e Projetos confeccionou o projeto com vistas a substituição das cortinas/persianas instaladas nos Cartórios Eleitorais de Luziânia, Rio Verde, Formosa, Jataí, Uruaçu e Mozarlândia (doc. 101968/2020) e prestou informações acerca das características do respectivo material no documento nº 102567/2019. À oportunidade, anexou o PAD nº 8266/2016, no qual a Juíza da Zona Eleitoral de Luziânia reitera o pedido em epígrafe (docs. 82001, 82314 e 82400/2019).

Por sua vez, a Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos elaborou o Termo de Referência (doc. 12736/2020), com vistas à aquisição de cortinas para o Edifício



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Anexo I e para as Zonas Eleitorais que solicitaram a substituição das mesmas (Formosa, Rio Verde, Jataí, Uruaçu, Mozarlândia e Formoso), esclarecendo que, embora o presente procedimento tenha se iniciado com o pedido da Juíza da Zona Eleitoral de Luziânia, aquela unidade não será contemplada com a pretensa aquisição, tendo em vista que o prédio que abriga a aludido Cartório vai passar por reforma e tão logo seja concluída será providenciada a aquisição do material (doc. 12714/2020). À ocasião, anexou a este processo o PAD nº 10922/2019, o qual trata de mesmo pedido por parte da 125ª Zona Eleitoral de Formoso (docs. 109862, 109870, 110925 e 111879/2019), bem como o orçamento da empresa R & L Indústria e Comércio de Artigos de Decoração Ltda. ME (doc. 12873/2020).

Na sequência, a Seção de Licitações e Compras colacionou orçamentos (docs. 19654, 19672, 19674, 19676, 19679, 19683, 19695, 20765, 20767, 20769, 19808, 19810, 19812, 19816, 19819, 19821, 20778, 20779, 20780, 20783 e 21127/2020) e elaborou a planilha de preços (doc. 20793/2020), e, diante do valor total estimado da contratação, no importe de R\$ 50.228,67 (cinquenta mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), destacou a necessidade de deflagração de prélio licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 10.520/02 e o Decreto 10.024/19 (doc. 21172/2020). À ocasião, juntou a minuta do edital (doc. 21109/2020).

Posteriormente, veio aos autos a informação de que a Zona Eleitoral de Jataí recebeu em doação cortinas novas (doc. 27144/2020), razão pela qual foi elaborado novo Termo de Referência, cujo objeto é a confecção, fornecimento e instalação de cortinas dos tipos persianas e rolô solar screen, com a exclusão daquela localidade (doc. 27144/2020).

Após a manifestação das unidades competentes, visando a realização de pregão eletrônico para a contratação pretendida, foram efetuadas algumas alterações no termo de referência, (doc. 138275/2020), de modo que os autos retornaram à SELCO para adequação da minuta do edital às mudanças realizadas (doc. 139175/2020).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras constatou a necessidade de colacionar novos orçamentos, tendo em vista que os anteriormente anexados datam de mais de um ano. Assim, promoveu pesquisa de preços junto à empresas do ramo e juntou novas propostas (docs. 141563, 141564, 141566/2020), bem como elaborou a planilha de preços (doc. 141567/2020), informando que, entre as propostas apresentadas, a de menor valor foi a da empresa R&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO EIRELI, no montante de R\$ 39.994,00 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais) - doc. 141733/2020.

E ainda, considerando que neste exercício financeiro não foi realizada contratação semelhante, conforme se infere do Plano Anual de Contratações 2020 (PAC 2020), enquadrou a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo primeiro, inciso I, alínea “b” da Lei 14.065/2020 (doc. 141733/2020).

À ocasião, anexou as certidões de regularidade da empresa em voga e de seu sócio proprietário (docs. 141568, 141569 e 141570/2020) e os atestados de capacidade técnica da empresa (doc. 141731 e 141732/2020).

Por sua vez, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - COFI informou existe recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendimento da despesa, no valor acima referenciado (doc. 143711/2020).

Ato contínuo, a Seção de Contratos colacionou a minuta do contrato (doc. 144223/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, ratificou o posicionamento da SELCO e manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 1º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.065/2020, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da supracitada empresa e de seu proprietário ao tempo da contratação, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Orçamento, (doc. 144688/2020). À ocasião, juntou as certidões de regularidade atualizadas da empresa e do sócio (doc. 144325/2020) e a minuta do contrato retificada (doc. 144301/2020).

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para a confecção, fornecimento e instalação de cortinas dos tipos persianas e rolô solar screen, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência. Observa-se do aludido documento que restou justificada a contratação em tela pela *“Necessidade de proporcionar melhores condições de habitabilidade, além de auxiliar na conservação de documentos, móveis e equipamentos.”* (doc. 138275/2020).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Na questão em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras colacionou planilha de preços (doc. 141567/2020) e manifestação (doc. 141733/2020), dos quais se infere que o menor preço ofertado foi o da empresa R&L Indústria e Comércio de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Artigos de Decoração Eireli, no importe de R\$ 39.994,00 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Diante disso, a aludida Seção indicou a hipótese do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.065/2020 para o enquadramento da despesa, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação, como se vê abaixo (doc. 141733/2020):

Diante desse valor, e considerando que neste exercício financeiro não foi realizada contratação semelhante, conforme se infere do Plano Anual de Contratações 2020 (PAC 2020), enquadramos a contratação como dispensa de licitação, nos termos do disposto no artigo 24, inciso II, da Lei 8666/1993, c/c artigo primeiro, inciso I, alínea “b” da Lei 14.065/2020.

É certo que a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido na legislação.

Quanto aos valores fixados para incidência desta hipótese legal, curial trazer a lume a edição recente da Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, que, dentre outras providências, adequou os limites a serem observados pela Administração Pública para dispensa de licitação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Assim, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pelo novel diploma legal, o qual, mediante o seu artigo 1º, alterou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

b) **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;**

(...)

Nesse sentido, verifica-se que o valor total envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois corresponde a R\$ 39.994,00 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais), enquadrando-se, assim, dentro do novo limite estabelecido no inciso II do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da recente Lei n. 14.065/2020.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, o menor preço foi obtido a partir de pesquisa junto a empresas do ramo que resultou na obtenção de 3 (três) propostas (docs. 141563, 141564 e 141566/2020), estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (original sem grifo)

Em relação às questões colacionadas nos parágrafos anteriores, verifica-se que é mister trazer à colação as considerações constantes do artigo intitulado “Novidades da Lei nº 14.065/2020: contratações públicas durante o estado de calamidade pública”¹, publicado no Blog da Consultoria Zênite, a saber:

A Medida Provisória nº 961 de 2020 foi convertida na Lei nº 14.065 de 30 de setembro de 2020.

A Lei nº 14.065/2020 tem vigência expressa determinada pelo mesmo tempo do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Este Decreto Legislativo fixa o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 até 31 de dezembro de 2020.

Diferentemente do que ocorre com as disposições contidas na Lei nº 13.979/2020 – que contém normas que somente tem aplicação quando das licitações ou contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia – as normas da nova lei tem vigência e aplicação em relação a qualquer espécie de contratação, destinada ou não ao enfrentamento direto ou indireto da pandemia de Covid-19.

A Lei fixa novos valores-limite para as contratações diretas. Podem ser contratados obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00, sem licitação, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Também podem ser contratados compras e serviços em geral até R\$ 50.000,00, sem processo licitatório, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

(original sem grifo)

1 Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/novidades-da-lei-no-14-065-2020-contratacoes-publicas-durante-o-estado-de-calamidade-publica/#:~:text=A%20Medida%20Provis%C3%B3ria%20n%C2%BA%20961,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020.>> Acesso em: 26/11/2020.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Portanto, necessário acrescentar, nesse contexto, que, conforme se extrai das ponderações contidas no artigo supracitado, a inovação trazida pela Lei nº 14.065/2020, qual seja, ampliação do valor de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tem eficácia até 31 de dezembro de 2020, data na qual restou fixado, pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, o limite temporal de vigência do estado de calamidade pública no Brasil, em razão da pandemia de COVID-19.

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para cobrir a pretensa despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 143711/2020).

Ante o exposto, corroborando as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, bem como a previsão da existência de recursos para atender a despesa estimada, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina favoravelmente à contratação da empresa R&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 10.302.648/0001-76, para a confecção, fornecimento e instalação de cortinas dos tipos persianas e rolô solar screen, no importe total de R\$ 39.994,00 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 14.065/2020, condicionada à regularidade da contratada perante os órgãos legais no momento da efetiva contratação.

É o parecer.

Goiânia, 16 de dezembro de 2020.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Ederson de Azevedo Pereira
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
em substituição



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL**

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor-Chefe
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos documentos constantes dos autos, da necessidade de atender o interesse desta Administração quanto à contratação em tela, das informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para cobrir a despesa; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e, ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do art. 46, incisos XI e XIII, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), c/c art. 1º, inc. VI, “a”, da Portaria nº 176/2019 – PRES, **autorizo** à contratação da empresa **R&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 10.302.648/0001-76**, para a confecção, fornecimento e instalação de cortinas dos tipos persianas e rolô solar screen nos locais indicados no Termo de Referência (doc. 138275/2020), no valor total de **R\$ 39.994,00**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

(trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais), por meio de dispensa de certame licitatório, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 14.065/2020 (dispensa de licitação), **condicionado à comprovação das regularidades exigidas por lei da supracitada empresa e de seu sócio proprietário ao tempo da contratação.**

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos** digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da respectiva nota de empenho, com posterior **envio** a Seção de Licitações e Compras para publicação da dispensa no Portal da Transparência.

Após, à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para apreciação da minuta do contrato (doc. 144301/2020), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TRE/GO nº 275/2017 c/c art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Goiânia, 16 de novembro de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor - Geral